



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723490/2013-19
ACÓRDÃO	2001-007.693 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DARIVALDO MONTEIRO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. IRRF. AÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista, poderão ser compensados pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações suscitadas não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto remanescente deduzido no ajuste anual.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. AÇÃO TRABALHISTA. COTA PATRONAL E INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuição previdenciária a cargo do empregador não constitui crédito trabalhista, já que se trata de obrigação tributária autônoma entre aquele e a União. Logo, a cota patronal, diversamente da contribuição do trabalhador, não constitui parcela dedutível do valor líquido da condenação, sendo calculada com base nas parcelas deferidas sobre as quais incide.

Mantém-se a glosa quando comprovado que as contribuições previdenciárias declaradas se referem à cota patronal, cujo ônus compete ao reclamado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/36):

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente ao ano-calendário de 2010, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 23.086,93, em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

- a) **compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 31.571,70.** A glosa se refere à diferença entre o valor compensado pelo contribuinte (R\$ 38.504,41) e o constante na planilha de cálculo às fls. 866 do processo judicial trabalhista nº 0173200-08.1998.5.05.0017 (R\$ 6.932,71);
- b) **dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 14.483,94.** A glosa se refere à diferença entre o valor deduzido a este título pelo contribuinte (R\$ 17.481,10) e o constante na planilha de cálculo às fls. 866 do processo judicial trabalhista nº 0173200-08.1998.5.05.0017 (R\$ 2.997,16).

Na impugnação apresentada, às fls. 2/3, o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando em síntese que a fiscalização desconsiderou a documentação comprobatória apresentada. Não ofereceu os juros à tributação seguindo entendimento do judiciário.

O interessado obteve liminar no Mandado de Segurança nº 1001004-16.2016.4.01.3400, às fls. 29/31, para que a impugnação fosse julgada dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRRF. DEDUÇÃO.

A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na declaração de rendimentos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DEDUÇÃO.

Somente a parcela da contribuição cujo ônus foi do empregado é dedutível no ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 14/03/2016 (fls. 39), o contribuinte, em 13/04/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 41/42), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 47), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente – da dedução indevida de previdência oficial:

O litígio recai sobre as glosas da compensação do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 31.571,70 (relativo a diferença entre o valor declarado e o constante na planilha de cálculos judiciais: R\$ 38.504,41 – R\$ 6.932,71), e da dedução de previdência oficial, no valor de R\$

14.483,94 (relativo a diferença entre o valor declarado e o constante na planilha de cálculos judiciais: R\$ 17.481,10 – R\$ 2.997,16), decorrentes de ação judicial trabalhista, apuradas em sede de revisão da DAA/2011 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das deduções declaradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 34/36), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo dos valores glosados, o IRRF trata-se de crédito de titularidade da fonte pagadora/reclamada, e as contribuições previdenciárias remanescentes referem-se à soma da cota patronal com a parcela incidente sobre o 13º salário (não dedutível), conforme aliás fundamentado na decisão de piso, impossibilitando assim os respectivos aproveitamentos no ajuste anual – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 35/36), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O DARF, às fls. 12, **comprova o recolhimento a título de IRRF pela reclamada no processo trabalhista, no valor de R\$ 38.504,41, em 08/11/2010.** Contudo, o imposto de renda **efetivamente retido do reclamante foi de R\$ 6.932,71,** conforme consta na planilha de cálculo às fls. 866 do processo judicial trabalhista nº 0173200-08.1998.5.05.0017, acostada ao dossiê fiscal (processo administrativo nº 10010.011046/1012-87, às fls. 17), de 09/12/2010. A parcela remanescente foi intitulada na referida planilha como sendo “*valor pago a maior para compensação*”, **e se trata de crédito a ser compensado pela reclamada, não pela reclamante, que não sofreu tal retenção em seus rendimentos.** Motivo pelo qual mantém-se a glosa.

A GPS, às fls. 15, **comprova o recolhimento a título contribuição previdenciária pela reclamada no processo trabalhista, no valor de R\$ 17.481,10, em 08/11/2010.** Contudo, a contribuição **efetivamente retida do reclamante foi de R\$ 2.997,16,** conforme consta na planilha de cálculo às fls. 866 do processo judicial trabalhista nº 0173200-08.1998.5.05.0017, acostada ao dossiê fiscal (processo administrativo nº 10010.011046/1012-87, às fls. 17), de 09/12/2010. A parcela remanescente **se refere à soma da contribuição devida pelo empregador com a incidente sobre 13º salário (não dedutível no ajuste anual)** e com saldo intitulado na referida planilha como sendo “*valor pago a maior para compensação*”, que se trata de **crédito a ser compensado pela reclamada, não pela reclamante, que não sofreu tal retenção em seus rendimentos.** Motivo pelo qual mantém-se a glosa.

Os juros recebidos na reclamatória trabalhista **não foram objeto de lançamento fiscal**.

Com efeito, e corroborando o acerto da decisão recorrida, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados – cujo ônus, diga-se de passagem, foi suportado pela reclamada/fonte pagadora, ao teor da conta de liquidação extraída do processo judicial trabalhista, sobre a qual não se apurou qualquer insurgência ou eventual questionamento recursal – correta é a autuação, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

No que tange à discussão sobre incidência ou não dos juros moratórios sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e levados ao ajuste anual, nada a prover, pois os **aludidos rendimentos não foram objeto do lançamento, que ficou adstrito às deduções declaradas a título de IRRF e previdência oficial**. Vale ressaltar, por oportuno que, na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – não sendo assim o presente recurso a **via própria** para se perquirir tal desiderato.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto